

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM –
CEARÁ-MIRIM-PREVI
PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 35/2025 – PREVI**

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 35/2025 – PREVI

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM – PREVI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico municipal e demais normativos aplicáveis à Administração Pública,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de nortear a conduta dos agentes públicos, direta ou indiretamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, por balizas éticas e morais que garantam a supremacia do interesse público e a preservação da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar preceitos que coadunem com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com os postulados da boa-fé, da confiança legítima e da dignidade da função pública;

CONSIDERANDO a relevância de estabelecer diretrizes normativas que proporcionem a integridade institucional, a prevenção de conflitos de interesse e o fomento de uma cultura administrativa ética e transparente;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, por esta Portaria, o Código de Ética do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ceará-Mirim – PREVI, cujas disposições integram o Anexo Único deste ato normativo.

Art. 2º Este Código é de observância obrigatória por todos os servidores efetivos, comissionados, contratados, estagiários, conselheiros, membros de comitês, prestadores de serviço e quaisquer outros colaboradores que, de forma permanente ou transitória, exerçam atividades no âmbito do PREVI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser dada ciência a todos os servidores, colaboradores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, membros do Comitê de Investimentos, revogando-se as disposições em contrário.

Ceará-Mirim, 15 de setembro de 2025.

ANA PAULA RAMALHO CÂMARA
Diretora Presidente

PUBLICADO POR INCORREÇÃO

ANEXO ÚNICO

**CÓDIGO DE ÉTICA DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CEARÁ-MIRIM – PREVI**

CAPÍTULO PRÉVIO - VISÃO, MISSÃO E VALORES

VISÃO:

Ser referência em gestão previdenciária no Rio Grande do Norte, pautada na legalidade, no equilíbrio atuarial, na transparência, na excelência, na concessão e manutenção dos benefícios, assegurando proteção social justa e sustentável aos servidores municipais e seus dependentes.

MISSÃO:

Administrar com responsabilidade, legalidade e eficiência o Regime Próprio de Previdência Social de Ceará-Mirim, garantindo aos segurados e seus beneficiários a efetivação dos direitos previdenciários previstos em lei, por meio de uma gestão transparente, participativa e sustentável.

VALORES:

Ética – agir com honestidade e integridade em todas as ações;

Transparência – garantir clareza e acesso às informações para todos os segurados, beneficiários e sociedade civil;
Responsabilidade Social – zelar pela proteção e bem-estar dos servidores e seus dependentes;
Sustentabilidade – manter equilíbrio financeiro e atuarial para a segurança das futuras gerações;
Compromisso – atuar com dedicação para assegurar direitos previdenciários de forma justa e ágil;
Profissionalismo – assegurar uma gestão baseada na competência técnica garantindo eficiência e segurança na administração dos recursos previdenciários;
Excelência – buscar qualidade contínua na concessão e manutenção dos benefícios;
Participação – estimular o diálogo e a colaboração entre gestão, servidores e sociedade.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código de Ética tem por escopo consagrar os valores, princípios e normas de conduta que devem reger o exercício funcional no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ceará-Mirim – PREVI, abrangendo seus servidores, colaboradores, bem como os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, membros do Comitê de Investimentos com vistas à salvaguarda da moralidade administrativa e à promoção do interesse público.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Os agentes públicos vinculados ao PREVI deverão pautar suas condutas pelos seguintes princípios fundamentais:

- I – Legalidade estrita, observando rigorosamente o ordenamento jurídico vigente;
- II – Moralidade e probidade administrativa, como expressão da ética pública;
- III – Eficiência na consecução das atribuições funcionais;
- IV – Transparência, assegurando o pleno acesso às informações de interesse coletivo;
- V – Impessoalidade nas relações funcionais e decisórias;
- VI – Urbanidade e respeito mútuo entre os membros da Instituição e com o público externo;
- VII – Neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 3º Incumbe aos servidores, colaboradores e aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e aos membros Comitê de Investimentos do PREVI:

- I – Observar conduta ilibada e respeitosa, condizente com a dignidade da função pública;
- II – Empenhar-se na excelência do serviço prestado, com diligência e zelo profissional;
- III – Guardar sigilo funcional sobre informações estratégicas e dados sensíveis;
- IV – Repudiar e comunicar práticas antiéticas ou incompatíveis com os preceitos deste Código;
- V – Aperfeiçoar-se continuamente no desempenho das atribuições inerentes à função.

CAPÍTULO IV - DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 4º É terminantemente vedado ao agente público:

- I – Praticar qualquer forma de assédio, discriminação ou violência moral;
- II – Utilizar-se do cargo, função ou informação privilegiada para obtenção de vantagem pessoal ou em favor de terceiros;
- III – Promover favorecimentos indevidos em contratações ou prestações de serviço;
- IV – Desviar recursos, bens ou estruturas institucionais para fins alheios ao interesse público;
- V – Manifestar posicionamento institucional sem delegação expressa da autoridade competente.

CAPÍTULO V - DA CONDUTA DOS GESTORES

Art. 5º Os ocupantes de funções de direção e assessoramento deverão:

- I – Constituir-se em paradigma de conduta ética, moral e funcional;

- II – Estimular a cooperação e o respeito mútuo no ambiente de trabalho;
- III – Promover a valorização profissional e a formação contínua dos servidores subordinados.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES E RELAÇÕES EXTERNAS

Art. 6º Nas contratações de bens, serviços ou parcerias institucionais, os agentes do PREVI deverão:

- I – Assegurar isonomia de tratamento entre os interessados;
- II – Agir com total imparcialidade, imensoalidade e transparência nos procedimentos administrativos;
- III – Repudiar qualquer forma de influência indevida, favorecimento ou tráfico de interesses.

CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 7º Fica instituída a Comissão de Ética do PREVI, órgão consultivo e disciplinar incumbido de zelar pelo cumprimento deste Código.

§1º A Comissão será composta por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Diretor Presidente, observando-se a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante do Conselho de Administração;
- II – 1 (um) representante do Conselho Fiscal;
- II – 1 (um) representante do Comitê de Investimentos;
- IV – 2 (dois) servidores ou colaborador do quadro funcional da Autarquia.

§2º Os membros da Comissão deverão possuir reputação ilibada, conduta ética reconhecida e conhecimento da legislação aplicável ao RPPS.

§3º Compete à Comissão de Ética:

- I – Receber, apurar e deliberar sobre denúncias de infrações éticas;
- II – Recomendar medidas corretivas, educativas e, quando necessário, disciplinares;
- III – Sugerir a atualização periódica deste Código;
- IV – Promover ações de sensibilização e capacitação sobre conduta ética no âmbito do PREVI.

§4º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Todos os integrantes do PREVI deverão ter ciência inequívoca deste Código, cuja divulgação é obrigatória.

Art. 9º Este Código será revisado periodicamente pela Comissão de Ética, conforme demanda institucional e evolução normativa.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios da ética pública, da moralidade administrativa e do interesse público.

Ceará-Mirim, 17 de setembro de 2025.

ANA PAULA RAMALHO CÂMARA
Diretora Presidente

Publicado por:

Eduardo Antonio Varela de Gois
Código Identificador:0D26E1D9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/09/2025. Edição 3627
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>